

AO ILMO. SR. SR. JOSÉ BARBOSA XAVIER JÚNIOR - PREGOEIRO DA
PREFEITURA DE ITAÍPOCA/CE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 23.11.12/PE

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua 01, Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da lei nº 10.520/02, art. 109 da Lei nº 8.666/93, bem como no subitem 12.5 do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou a **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, ora Recorrida, vencedora do Lote nº 15 do certame, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

O instrumento convocatório dispõe, em seu item 12.5, que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias, na seguinte forma:

12.5 Declarado o vencedor, o Sistema abre a opção acolhimento de recurso. Caso seja do interesse da licitante entrar com recurso, com registro da síntese das suas razões devidamente fundamentada, poderá manifestar sua intenção neste momento, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, clicando em "Recurso" quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, exclusivamente no sistema do licitações-e ou através do e-mail: preqaoitapipoca.ce.qov.br ou ainda no protocolo no Setor da Comissão de Licitações, no endereço apontado no rodapé, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentação das contrarrazões, em igual número de dias, que começam a contar do término do prazo da recorrente, no mesmo sistema.

Neste esteio, em estrita observância ao instrumento convocatório, e a todo o bojo normativo que rege o presente certame, tem-se que as presentes razões são tempestivas, devendo ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.



II – DA BREVE SINOPSE DO PREGÃO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Diante de sua expertise, participou do Pregão Eletrônico nº 23.11.12/PE, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA AS DIVERSAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE ITAPIPOCA-CE, conforme especificações constantes neste Edital e seus Anexos.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e, após a disputa de lances, e o devido deslinde do processo licitatório, a Recorrida se sagrou vencedora da do Lote 15 disputa, ofertando equipamento modelo **PEGASO MOVEL 500**, da **marca/fabricante Lotus**, com registro perante a ANVISA nº 8012386006.

Todavia, após a análise do equipamento ofertado pela Recorrida, para o item nº 02 – Aparelho de Raios-x Móvel, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, haja vista que estão em desacordo com as exigências impostas no instrumento convocatório, conforme será demonstrado adiante.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DO LOTE Nº 15, ITEM 02 - DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA - DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ESPECIFICADAS NO EDITAL:

Nobre Pregoeiro, ao analisar detidamente as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, em cotejo com as características do equipamento ofertado pela Recorrida para o item nº 02 – Raios-x Móvel, é possível verificar que ele não atende as exigências técnicas editalícias.

Isso porque o edital exige que o bem ofertado apresente potência máxima de entrada de 5KA, porém, o PEGASO 500, possui potência máxima de entrada 3,9 kVa, descumprindo as determinações editalícias.



Para tanto, vejamos a proposta apresentada pela Recorrida:

2. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO CONJUNTO RADIOLÓGICO PEGASO MOVEI 500

	GERADOR
Geração do Rx - Tipo (tecnologia)	MICROPROCESSADO - MULTIPULSO - ALTA FREQUENCIA
Tensão de Alimentação	127Vac/220Vac - bivolt automático - mono/bifásico
Potência Máxima de Entrada	3,9 KVA
Faixa de KV	30 a 133 KV



Página 02.

Urge esclarecer que, a potência máxima de entrada, refere-se à capacidade máxima de entrada de energia elétrica do dispositivo ou equipamento em questão (neste caso, um equipamento de raios-X móvel), medida em Kilovolt-ampere (kVA). Tal informação é essencial para dimensionar corretamente a capacidade elétrica necessária para operar o equipamento.

Para elucidar melhor sobre a questão, trouxemos a diferença entre a potência ofertada pela Recorrida *versus* potência solicitada em Edital. Vejamos:

- **3,9 kVA:** Indica que a potência máxima de entrada pode ser de até 3,9 Kilovolt-ampere. Este é o limite superior de potência que o equipamento pode consumir durante a operação.

- **5 kVA:** Alternativamente, a especificação pode indicar que o equipamento pode ter uma potência máxima de entrada de até 5 Kilovolt-ampere. Neste caso, 5 kVA seria o limite superior de potência.

A informação é importante para garantir que o equipamento seja alimentado por uma fonte elétrica adequada, evitando sobrecargas que poderiam prejudicar o funcionamento do equipamento ou causar danos elétricos.

Adentrando mais no universo elétrico do equipamento de raios-X móvel, o que temos é que, essa potência máxima de entrada, irá determinar diretamente se o equipamento será capaz de operar em diferentes redes elétricas sem perda de efetividade do seu funcionamento, sem perda de linearidade de dose, sem diminuição da vida útil do equipamento e sem aumento dos possíveis custos operacionais com o equipamento, onde a potência elétrica (em Kilovolt-ampere, kVA) pode ser calculada multiplicando a tensão (em volts, V) pela corrente (em amperes, A) e vejamos:

- Para 127 (V): $127 (V) * 20 (A) = 2,54 (kVA)$
- Para 220 (V): $220 (V) * 20 (A) = 4,4 (kVA)$



Sendo assim, de forma simples, podemos notar através dos cálculos acima efetuados que a única tensão que o equipamento ofertado pela empresa Recorrida funcionaria sem qualquer perda de qualidade, vida útil ou qualquer outro fator, seria na rede de tensão 127V.

Cumpra mencionar que os Equipamentos elétrico/eletrônicos que forem alimentados com uma potência elétrica inferior à sua capacidade máxima de entrada, podem não causar danos diretos em alguns aspectos, porém, podem levar a algumas consequências indesejadas ou a um mau funcionamento, dependendo do tipo de equipamento e da situação específica. Aqui estão algumas considerações:

- **Mau Funcionamento:** Equipamentos projetados para operar em determinada faixa de potência podem não funcionar corretamente quando a potência disponível é significativamente inferior à sua capacidade máxima. Isso pode resultar em desempenho inadequado, instabilidade ou falhas operacionais, podendo até culminar, em impossibilidade de realização de certos exames e/ou exames de urgência, prejudicando muito a instituição de saúde e, principalmente, o seu usuário.
- **Perda de Desempenho:** Alguns equipamentos podem experimentar uma redução no desempenho quando operam em níveis de potência abaixo do ideal. Isso pode afetar a eficiência e a capacidade de realizar as funções pretendidas, podendo até culminar, na necessidade do aumento da dose de radiação em determinados exames.
- **Danos Indiretos:** Embora a subalimentação direta geralmente não cause danos, ela pode levar a situações indiretas que podem ser prejudiciais. Por exemplo, uma subalimentação prolongada pode resultar em superaquecimento de certos componentes internos e significativa diminuição da vida útil do equipamento.
- **Instabilidade:** Equipamentos sensíveis à variação de potência podem ficar instáveis ou ter *dificuldades em manter* um funcionamento consistente quando subalimentados.
- **Resiliência do Equipamento:** Alguns equipamentos são mais resistentes a variações de potência do que outros. Equipamentos mais robustos podem ser mais tolerantes a subalimentação sem experimentar problemas significativos.
- **Incompatibilidade com Cargas Pesadas:** Equipamentos que dependem de fornecimento de energia adequado podem ter dificuldades em lidar com cargas pesadas ou exigências intensas de energia quando subalimentados.

Neste esteio, enquanto a subalimentação direta geralmente não danifica diretamente o aparelho, ela pode levar a questões de desempenho e operacionais. Recomenda-se sempre fornecer a potência elétrica conforme as especificações do fabricante para garantir um funcionamento adequado e evitar problemas indesejados.



Preclaro Pregoeiro, o Edital é claro em exigir um equipamento funcione com 127V/220V automático, ou seja, um equipamento bivolt automático e diante desse critério, o equipamento ofertado pela Recorrida não possui a potência máxima de entrada solicitada (5 KVA), pois para atender a esse critério, deveria entregar um gerador significativamente mais potente, não sendo compatível com seu manual ou sequer a promessa de fornecimento, tratando-se assim de um vício incorrigível do equipamento, o qual deve ser ensejar na desclassificação IMEDIATA de sua proposta.

Logo, razão não assiste ao ato que declarou a Recorrida vencedora do Lote nº 15 da disputa.

III.2 – DO ATO QUE DECLAROU A RECORRIDA VENCEDORA DA DISPUTA E DA VIOLAÇÃO DA NORMATIVIDADE:

Preclaro Pregoeiro, restou demonstrado que:

- O equipamento ofertado pela Recorrida não atendeu a exigência técnica imposta no edital no que tange a potência máxima de entrada de 5 KVA.

Certo é que não atendimento às exigências editalícias, pela Recorrida, demonstra notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame.

Não bastasse, é importante considerar que, nesse sentido o edital do certame prevê expressamente que:

9.9. Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor.

Logo, de plano, o não atendimento do item supramencionado, enseja a desclassificação da proposta da Recorrida, nos termos do próprio edital, o qual faz lei entre as partes, guardando obediência não só pelos licitantes proponentes, mas também pela Administração Pública.

Destaca-se ainda que tal situação causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação ao princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[Grifos acrescidos].

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia.

Ora, não se pode fechar os olhos para a situação ora aventada, visto que a Recorrida não atendeu ao edital, ao contrário dos demais licitantes, os quais cuidaram de atender, integralmente, a todas as exigências impostas pela Administração.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Ora, o que se questiona é: o edital dispõe os critérios objetivos a serem adotados pela Administração quando do julgamento das propostas, extirpando qualquer critério subjetivo e qualquer discricionariedade na disputa, sendo assim, qual o critério objetivo adotado quando da classificação da proposta da Recorrida, visto que está não atendeu às exigências editalícias?



Mas não é só, a classificação da proposta da Recorrida, fere de morte o princípio da segurança jurídica na atuação da Administração Pública no que se refere às licitações públicas. De fato, as garantias e direitos fundamentais não se tonam essenciais caso estejam fora do pretexto da segurança das relações jurídicas entre o Estado e as empresas licitantes.

Trata-se de um conjunto de condições que tornam possível à sociedade o prévio conhecimento das consequências de seus atos à luz das normas pré-estabelecidas pelo sistema jurídico, garantindo maior consistência no ordenamento jurídico.

Neste ponto, reitera-se que a Recorrida trouxe aos autos da proposta ofertada no certame, informações aptas a comprovarem que o bem ofertado não está em conformidade com as exigências editalícias

Portanto, para garantir uma maior segurança, a empresa que será contratada pela Administração Pública, bem como esta última, deverão sempre seguir as normas legais com o fito único de garantir maior segurança jurídica à própria contratação.

Forte em tais razões, nota-se o desatendimento do equipamento ofertado pela Recorrida em relação às exigências do edital, e toda a violação de princípios decorrentes do ato administrativo que a declarou vencedora, devendo sua proposta ser desclassificada da disputa.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da isonomia, eficiência, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do Lote nº 15 do certame, e, consequentemente, por arrastamento, todos os atos posteriores a este.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 11 de dezembro de 2023.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal

